



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 068 /2016

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 40 E CAPUT DO
ART. 53 DA LEI COMPLEMENTAR N°.
041/2014 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014.

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes legais, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam alterados os arts. 40 e caput do art. 53 da Lei Complementar n°. 041 de 01 de dezembro de 2014, passando a terem a seguinte redação:

Art. 40. Os condomínios rurais integrarão a Zona de Urbanização Específica para Chacreamento - ZUEC - por força de Lei Municipal após a aprovação do projeto de parcelamento do solo rural pelo Poder Executivo."

Art. 53. Aprovado o projeto parcelamento, o Poder Executivo encaminhará, Projeto de Lei à Câmara Municipal, transformando a área correspondente ao mesmo em Zona de Urbanização Específica para Chacreamento - ZUEC - com a finalidade específica de implantação de chacreamento de acordo com os arts. 79,80 e 81 da LC n°. 023, de 29 de dezembro de 2006 (Plano Diretor), art. 53 da Lei Federal n°. 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e art. 96 do Decreto-Lei n°. 59.428, de 27 de outubro de 1966."

Art. 2°. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco, 01 de dezembro de 2016.

Iran da Silva Couri

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei que ora submetemos a elevada apreciação de Vossas Excelências dá nova redação ao art. 40 e ao caput do art. 53 da Lei Complementar n°. 041/2014 de 01 de dezembro de 2014. Pelas disposições específicas da proposição anterior (Lei 041/2014), o Poder Executivo Municipal ficou autorizado a realizar a integralização da Zona de Urbanização Específica - ZUEC, por publicação de Decreto. Pretende-se com as alterações propostas ter a possibilidade de forma democrática, em análise dos nobres edis, a aprovação ou reprovação de atos que os vários empreendedores propõem à esta modalidade de empreendimento imobiliário, que a todo momento surgem em nosso município.

Quanto à Lei Complementar n°. 023/2006 (Plano Diretor), esta se refere expressamente nos art. 79, 80 e 81, in verbis:

Art. 79 - O território do Município de Visconde do Rio Branco fica dividido em zona urbana, zona de expansão urbana e zona rural, sendo:

I. Zona urbana, a delimitada pelo perímetro urbano, linha divisória entre a zona urbana e a zona de expansão urbana;

II. Zona de expansão urbana, a delimitada pelo perímetro de expansão urbana, localizada entre a zona urbana e a zona rural;

III. Zona rural, a constituída pelas demais áreas que não fazem parte nem da zona urbana, nem da zona de expansão urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - As zonas urbana, de expansão urbana e rural serão demarcadas na base cartográfica da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, lei complementar ao Plano Diretor.

Art. 80 - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo descreverá e atualizará os perímetros urbanos e de expansão urbana, demarcados na base cartográfica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá alterar o perímetro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

da zona urbana e de expansão urbana mediante legislação específica, com base em justificativa técnica elaborada por técnicos do Setor de Planejamento da Prefeitura e de entidades afins atuantes no Município, submetendo a proposta de alteração em audiências públicas e posteriormente ao Conselho de Políticas Urbanas e Gestão Estratégica.

DO MACROZONEAMENTO

Art. 81 - As zonas urbana, de expansão urbana e rural, delimitadas e demarcadas na base cartográfica da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ficam subdivididas nas seguintes macrozonas:

.....
.....

IV. Áreas Especiais: as sujeitas a limitações urbanísticas específicas, além daquelas incidentes nas macrozonas em que se encontrem localizadas, sendo:

.....
.....

e) AEER: Áreas Especiais Estritamente Residenciais, compostas pelas áreas estritamente residenciais, como tal definidas nos loteamentos e condomínios registrados em Cartório, pelas Chácaras ou Sítios de Recreio e similares;

Conquanto a alteração dos limites da Zona Urbana, de Expansão Urbana dependem exclusivamente de autorização legislativa, não se convinha o fazer por decreto, o que seria irregular.

Em foco o art. 53 da Lei Federal nº. 6.766/79 (Lei de parcelamento do solo), se traduz:

"Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente."



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta esteira, trata-se concomitantemente do assunto, o Decreto-Lei nº. 5.428/66, in verbis:

“Art. 96. Os projetos de loteamentos rurais, com vistas à urbanização, industrialização e formação de sítios de recreio, para serem aprovados, deverão ser executados em área que:

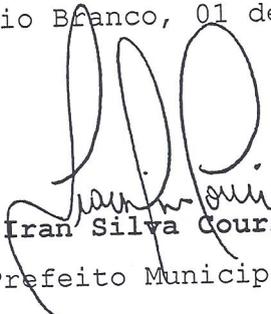
I - Por suas características e pelo desenvolvimento da sede municipal já seja considerada urbana ou esteja incluída em planos de urbanização;

II - Seja oficialmente declarada zona de turismo ou caracterizada como de estância hidromineral ou balneária.

III - Comprovadamente tenha pedido suas características produtivas, tornando antieconômico o seu aproveitamento.”

Como em inúmeras outras situações, presente o interesse público, entendemos que a Câmara Municipal e o Poder Executivo não se opõem; ao contrário, se igualam em pleito comum.

Visconde do Rio Branco, 01 de dezembro de 2016.


Iran Silva Couri
Prefeito Municipal